



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.899 - SP (2012/0261121-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADOS : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REINALDO AMARAL DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. ART. 538. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.
3. Ao firmar a conclusão acerca da multa aplicada nos embargos de declaração, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.899 - SP (2012/0261121-0)

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADOS : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REINALDO AMARAL DE ANDRADE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA, em face de decisão deste Relator às fls. 1990-1992, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante aponta ofensa do art. 5º, incis. XXXIV, "a" e XXXV, da Constituição Federal, aduzindo que decisão desta Corte seria *citra petita* sem observância ao devido exame e defesa da irresignação da agravante no tocante à multa imposta no acórdão complementar. (fl. 1197).

Sustenta, também, violação do art. 515 do Código de Processo Civil, por ofensa ao princípio do *"tantum devolutum quantum apelatum"*. Assevera que a agravada insurgiu-se apenas *"por não ter sido intimada do julgamento do feito. E o acórdão que acolheu (em franca nulidade) essa alegação, apenas e tão somente, 'acolheu o pedido da embargante declarando nulo o julgamento.'* (fl. 1998).

Aduz, que *"o decisório ora agravado, ao enveredar por matéria estranha quanto ao cabimento ou não da fungibilidade recursal após a vigência da Lei n. 11.232/05, proferiu decisão citra petita arrombando, mais uma vez, o devido processo legal quando esta decisão está a cargo do Tribunal de Justiça recorrido, pretendendo o decisório recorrido na realidade suprimir ao agravante um grau de jurisdição e pondo-se à garantia constitucional do duplo grau garantida no processo e defesa."* (fl. 1998).

Assevera que a decisão deste relator *"trata-se de uma tentativa de obstar a garantia constitucional individual da ampla defesa do agravante, prejudgando uma questão que não lhe foi submetida, até porque, o Tribunal de Justiça, à falta de efeito suspensivo ao presente recurso, à unanimidade, já procedeu novo julgamento do recurso do ora agravante, dando-lhe novamente provimento para afastar a extinção dos embargos que de afogadilho o decisório ora agravado quer desde logo e em sede imprópria impedir, fato que desde aqui torna este Relator impedido doravante a teor do art. 134, inc. III, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC para futuros recursos daqueles Embargos" (fl. 1998).

Argumenta, ainda, que a matéria fulcral do seu recurso, qual seja, a existência de omissão no acórdão estadual, acabou ficando sem qualquer enfrentamento ou resposta adequada. **"Assim, extrapolou o julgado o contido no Art. 463, do CPC, pois a jurisdição já se encontrava encerrada com o julgamento tardiamente confrontado pela agravada que apenas aguardava eventual desfavorecimento como no caso se deu para então, com urdida má-fé - e só aí - provocar o órgão Julgador quando já preclusas a matéria e questão, quanto ao que não se pronunciou o r. decisório ora agravado."** (fl. 2000).

Defende, também, que não seria o caso de manter o acórdão que reconheceu a incompetência da 3ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do feito na origem, uma vez que a jurisprudência é firme acerca da perpetuação da jurisdição, **"em caso de competência relativa, pela distribuição quando não oposta exceção de incompetência."** (fl. 2001).

Afirma ofensa ao art. 131 do CPC, aduzindo que o decisório deste Relator não teria explicitado **"os motivos que lhe formaram a convicção quanto ao que lhe foi submetido."** Aduz, que ao validar a nulidade ocorrida no Tribunal de Justiça estadual, o decisório agravado ocasionou outra nulidade, **"uma vez que segundo o devido processo legal, exceção de incompetência só se declara mediante arguição própria por meio de exceção de incompetência no momento, meio e vias próprias"** (fl. 2002).

Reitera o argumento de que os embargos de declaração opostos na origem tiveram o objetivo de sanar a reiterada omissão as quais não teriam sido sanadas e o objetivo de novos embargos tiveram o propósito de prequestionamento da matéria. Assim, houve ofensa à Súmula 98 desta Corte.

Por fim, alega que não pretende nenhum revolvimento de provas, mas apenas a escorreita apreciação delas, bem como a tese jurídica submetida, não sendo impedidas por súmula alguma, muito menos pela Súmula 7 desta Corte. (fl. 2003).

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.899 - SP (2012/0261121-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADOS : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REINALDO AMARAL DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. ART. 538. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.
3. Ao firmar a conclusão acerca da multa aplicada nos embargos de declaração, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, registra-se que na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. Nesse sentido os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes: EDcl no REsp 680.385/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006, REsp 1043700/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 05.09.2008; AgRg no REsp 977.900/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, , DJe 08.09.2008.

Mesmo que assim não fosse, é defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. No mais, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

De início, não é cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

3. Outrossim, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Quanto à alegada ilegitimidade da recorrida de arguir a nulidade do feito por não ter havido o contraditório na origem, em razão da falta de angularização da relação processual, o recurso também não merece acolhida.

4.1. Primeiro porque, na petição de apelação do ora agravante, este expressamente requereu a reforma da sentença que rejeitou os embargos à execução, **independentemente do contraditório** (fl. 1239). Acrescenta-se que houve apresentação de contrarrazões de apelação por parte da embargada, arguindo a nulidade do feito.

Desse modo, não poderia o recorrente agora, em atitude contrária ao requerido no recurso de apelação, alegar que a recorrida estaria impedida de arguir a nulidade do feito porque a relação processual não teria sido angularizada.

Demais disso, nas razões de sua apelação o ora recorrido requereu expressamente que os seus embargos à execução fossem recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 1239).

Ressalte-se que, após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Dessa forma a alegação do recorrente de que não estaria formada a relação processual não encontra guarida nos autos.

O que esta alegação demonstra, na realidade, é que o recorrente pretende dar à sua impugnação características de embargos do devedor, conduta contrária ao requerido no recurso de apelação e que é vedada no ordenamento jurídico, em autêntico *venire contra factum proprium*, ofendendo, ainda, o princípio da boa-fé objetiva.

4.2. Segundo, porque a embargada, ora recorrida, postulou em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões de apelação na origem (fl. 1633), a prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça para o julgamento de todos os recursos do feito em questão.

Portanto, não há falar que o Relator declinou de ofício de sua competência para o julgamento da demanda.

A recorrente, pretende, na realidade, alterar a verdade dos fatos em afronta ao princípio da boa fé objetiva.

5. Por fim, quanto à multa imposta à recorrente/agravante, com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo acórdão dos segundos embargos declaratórios, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal local de serem manifestamente protelatórios encontra-se firmada em elementos de convicção que não podem ser revistos em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte ora agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0261121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 270.899 / SP**

Números Origem: 1158422007 28507 31256592220078260000 52713344 5271334400 5830020071198422
91256592220078260000 994070175745 99407017574550000 99407017574550001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADOS : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REINALDO AMARAL DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADOS : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
REINALDO AMARAL DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.